



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6AC70-4B201-4B49E



## **Decisão Monocrática 00922/2022-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07449/2022-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA

**Procurador:** ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB: 38957-PR)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA em face do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM Noroeste, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2022, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de livros educativos para atender as demandas das diversas secretarias municipais dos municípios consorciados ao CIM Noroeste.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

**Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico**, o Sr. **Sidiclei Giles de Andrade** – Prefeito de Pancas e Presidente do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo e Sr. **Walaques Pereira Corrêa** - Pregoeiro para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessário.
3. Juntamente com a notificação do representado deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 30 de agosto de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**